

VOTO

Examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao município de Trindade/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

2. O débito questionado decorre da impugnação parcial de despesas, no montante de R\$175.875,00, relativa à não execução dos coletivos do Programa Projovem Adolescente, com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Trindade/GO no exercício de 2008. Como descrito no relatório que antecede este voto, os referidos coletivos são grupos constituídos por aproximadamente 25 jovens com objetivo de complementar a Proteção Social Básica à família por meio de uma série de atividades, articuladas em percursos sócio-educativos, tendo como eixos estruturantes a convivência social, o mundo do trabalho e a participação cidadã.

3. O responsável, regularmente citado, manteve-se silente, restando caracterizada sua revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Considerando que é da responsabilidade do gestor público demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos mediante convênio e que este não trouxe aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego destes, acompanho as conclusões e o encaminhamento da unidade técnica, com a anuência do *Parquet* junto ao Tribunal, incorporando-os às minhas razões de decidir.

5. Quanto à aferição da boa-fé na conduta do responsável, não há elementos suficientes para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

6. Assim, devidamente caracterizada nos autos a ausência de elementos mínimos para a comprovação do destino dos recursos em questão, há que se julgar irregulares as presentes contas, tendo o responsável a obrigação de restituir aos cofres públicos os recursos recebidos, na forma da legislação em vigor.

7. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cabíveis em face do disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de novembro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator